Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4001554-70.2026.8.26.0007/SP

AUTOR: FAST SYSTEM ELETRONICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AUTOR: FORCE TECK ASSISTENCIA E SERVICOS LTDA

AUTOR: LIGHT POWER ELETRONICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial em consolidação substancial formulado por **FORCE TECK ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.**, **FAST SYSTEM ELETRÔNICOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e **LIGHT POWER ELETRÔNICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominadas **"GRUPO FAST SYSTEM"**.

As requerentes fundamentam o pedido em severa crise econômico-financeira, atribuída a fatores como a escassez de mão de obra qualificada, concorrência informal, retração de investimentos e redução da demanda de grandes clientes após o período pandêmico, somados ao alto custo do crédito no cenário macroeconômico nacional.

Determinada a realização de constatação prévia (evento 24, DESPADEC1), sobreveio o laudo pericial (evento 39, LAUDO1) e sua complementação (evento 67, MANIF_ADM_JUD1 e evento 89, MANIF_ADM_JUD1), concluindo pela regularidade documental e operacional das empresas.

Deferido o parcelamento das custas (evento 24, DESPADEC1), sobreveio informação do pagamento (evento 58, CUSTAS1).

No evento 80, DESPADEC1 foi deferido tutela cautelar para antecipação do stay period pelo prazo de 60 dias.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conforme se observa da extensa constatação prévia realizada, há a presença de atividade empresarial exercida há mais de 02 anos, nos moldes exigidos pela Lei nº 11.101/05 (evento 20, PET1. Não há notícia que a recuperanda seja falida ou tenham obtido recuperação judicial nos últimos 05 anos (evento 1, APRES DOC16, evento 1, APRES DOC19, evento 1,

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

APRES DOC20). No mais, não há notícia de que os administradores ou sócios controladores tenham sido condenados por crime falimentar (evento 1, CERTANTCRIM22 e evento 1, CERTANTCRIM23).

A documentação apresentada é suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme relatório de fls. 183/199.
Nos termos do art. 3º, da Lei 11.1010/05, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso dos autos, o principal estabelecimento está situado em São Paulo, considerando-se competente este juízo.

Registro que o laudo opinou pelo deferimento da consolidação substancial, em razão da confusão patrimonial, identidade total do quadro societário, garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado.

Posto isso, **defiro o processamento da recuperação judicial** de **FAST SYSTEM ELETRÔNICOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** (CNPJ 10.352.087/0001-10), **FORCE TECK ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 13.503.890/0001-04) e **LIGHT POWER ELETRÔNICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 21.643.748/0001-82).

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeio como Administradora Judicial: Scz Scalzilli & Florentin Administração Judicial Ltda. (CNPJ 61.249.677/0001-52), com sede na Rua Bela Cintra, 768, cj 83, Consolação, São Paulo/SP, por seu representante Luis Miguel Roa Florentin (OAB/SP 478.878), email principal luis miguel@scalzilli.com.br que:

1.1. Em 48 horas, prestará compromisso e juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais informando, ainda, se houver descumprimento ao limite de nomeações anual, nos termos das normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

1.2. Em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes;

1.3. Em sua atividade de fiscalização, a Administradora Judicial deverá se atentar à compatibilidade da remuneração dos administradores da Recuperanda com os padrões de mercado, inclusive para análise de eventual burla à vedação de distribuição de lucros (art. 6º-A, Lei 11.101/2005).

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

1.4. Sempre que se manifestar nos autos, deverá incluir em sua manifestação todos os requerimentos pendentes de apreciação e ofícios recebidos, independentemente de intimação específica.

1.5. No que concerne ao stay period, deverá informar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data prevista para o término do respectivo prazo, manifestando-se, de forma fundamentada, acerca da necessidade e possibilidade de prorrogação. Na hipótese de stay period já prorrogado, deverá, igualmente, informar o término do novo prazo, mencionando expressamente todas as prorrogações anteriormente deferidas e os respectivos períodos concedidos.

1.6. Anote-se e vincule-se nos cadastros eletrônicos.

1.3. Tendo sido finalizada a constatação prévia com a apresentação dos documentos, arbitro os honorários periciais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser depositado diretamente para a perita no prazo de 15 dias;

2. A Recuperanda deverá:

2.1. Promover a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais.

2.2. Sem prejuízo, entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05.

2.3. Adotar, desde já, as medidas necessárias para regularização do passivo fiscal, eis que a concessão da recuperação judicial dependerá de tal comprovação, estando ciente, ainda, que eventual prorrogação do stay period considerará as providências adotadas para obtenção da regularidade fiscal;

2.4. Abster-se de utilizar as decisões deste juízo para obstar atos executivos contra seus sócios e eventuais corresponsáveis;

3. Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra a Recuperanda, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, devendo ser abatido o prazo já decorrido em razão de antecipação do stay period na decisão evento 80, DESPADEC1, assim como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à Administradora Judicial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

4. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser apresentado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a Recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

5. Intimem-se as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde a recuperanda tem estabelecimentos por meio do portal eletrônico.

6. Por fim, considerando a previsão dos arts. 49, § 3º, c/c 6º, § 7º-A e § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e tendo a requerente demonstrado a existência de bens indispensáveis à continuidade de suas atividades com risco iminente de sua retirada em razão de medida de constrição judicial, reconheço a essencialidade dos seguintes bens: (i) imóvel não residencial que abriga a sede das empresas, inscrito sob o cadastro nº 151.085.0005-9, localizado na Rua Titânia, nº 484, Cidade Satélite – Santa Bárbara, CEP 08331-160; e (ii) os veículos de placas FPA0G10, FUB5G62, JDI3A72, AXR6C12, RTV8H34 e SHK9H19.

7. Intime-se o Ministério Público.

Int.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610008174730v17** e do código CRC **3843a253**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO
Data e Hora: 23/04/2026, às 22:09:07

4001554-70.2026.8.26.0007 **610008174730 .V17**